



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003193-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO ROBERTO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29662 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003193-98.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

**AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV**

AGRAVADO: PAULO ROBERTO ROCHA

Juiz de 1ª Instância: *Alfredo Gehing Cardoso Falchi Fonseca*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença referente ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, que reconheceu o direito à incorporação de 100% do ALE sobre o salário base padrão. Revisão da forma de incorporação realizada pela LCE nº 1.197/2013. Suspensão da execução individual até o julgamento do Tema 1169 do STJ ou o deslinde da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000. Pretensão inadmissível. Ocorre que a ação rescisória veio a ser julgada improcedente, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos. A suspensão do feito, portanto, não mais subsiste. Ilegitimidade ativa. Preliminar rejeitada. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil. Hipótese de substituição processual por entidade com legitimidade extraordinária (art. 5º, LXX, “b”, da CF). Desnecessidade de filiação à associação impetrante. Tema de Repercussão Geral nº 1119 do STF e Tema Repetitivo nº 1056 do STJ. A categoria substituída abrange todos os policiais militares, sejam Oficiais ou Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Ademais, a coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo alcança todos os substituídos (art. 22 da Lei nº 12.016/09). Legitimidade do agravado para ajuizar o cumprimento de sentença. Prescrição não operada. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Precedentes do STJ. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de **fls. 528/531 dos autos principais** pela qual o juízo de 1º grau rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo

e pela São Paulo Previdência – SPPREV em face do incidente de cumprimento de sentença ajuizado por Paulo Roberto Rocha para execução individual do título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, que reconheceu o direito à incorporação do ALE no percentual de 100% sobre o salário base padrão dos policiais militares.

Requerem os impugnantes que o *decisum* de primeiro grau seja reformado, acolhendo-se as preliminares suscitadas por eles, pertinentes (i) à suspensão da execução individual até que ocorra o julgamento do Tema 1169 do STJ ou o deslinde definitivo da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, (ii) à ilegitimidade ativa e (iii) à prescrição. Pugnam os agravantes pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, em caráter definitivo, que seja decretada a extinção do incidente sem resolução do mérito.

O agravo foi processado com o efeito suspensivo almejado (**fls. 16**).

Os agravantes informaram não se opor ao julgamento virtual (**fls. 21**).

Contraminuta a **fls. 23/54**.

É o relatório.

Insurgem-se o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPREV contra a rejeição da impugnação por eles apresentada em face do cumprimento de sentença ajuizado por Paulo Roberto Rocha, na qual foram suscitadas preliminares que, em sendo acolhidas, inviabilizariam o julgamento de mérito do incidente.

O título exequendo é originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor integral da verba, antes denominada ALE, seja alocado somente sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

Inicialmente, os impugnantes requereram a **suspensão do cumprimento de sentença** até o julgamento do Tema 1169 do STJ ou o deslinde da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, que tramitou perante o Colendo 6º Grupo de Câmaras de Direito Público.

Ocorre que a ação rescisória em questão veio a ser julgada improcedente.

É certo que, liminarmente, foi determinada a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Contudo, essa ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06/2024, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa,

sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Destaca-se que a prolação da sentença, efetivada com base em cognição exauriente, opera o efeito substitutivo em face de decisão liminar proferida anteriormente, independente de expressa manifestação quanto à revogação da tutela.

Sendo assim, não mais subsiste a ordem de suspensão em razão da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000 e não incide hipótese legal de suspensão do processo.

A preliminar de **ilegitimidade ativa** arguída pelos agravantes não prospera.

O requerente é policial militar e alega ter o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) em seu salário base padrão na proporção de 100% para todos os fins reconhecido no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, que foi impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP).

O mandado de segurança coletivo foi impetrado por entidade representativa dos policiais militares, pendendo controvérsia a respeito da abrangência da substituição processual.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

Da mesma forma trata a Lei nº 12.016/09:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a

parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”.

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629 do STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na qual não se exige autorização dos associados nem lista nominal para impetração do “writ”, uma vez que a associação atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.

Por sua vez, o art. 22 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) estabelece que “*No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante*”.

Assim sendo, embora a impetrante atue no interesse de seus associados, os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao julgar o **Tema nº 1119 de Repercussão Geral**, nos

seguintes termos:

“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Ainda, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do **Tema Repetitivo 1056**:

“A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro – AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída – oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante”.

No mais, a questão restou bem esclarecida no v. acórdão do REsp nº 1.845.716/RJ, no qual se fixou a Tese acima citada, conforme seguinte trecho de sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. (...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito,

julgando-o como entender de direito” (REsp nº 1.845.716/RJ, relator para acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 14/12/2021)

Dessa forma, consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no *mandamus* coletivo alcança toda a categoria substituída na ação, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOMESP, visto que o título judicial não realizou qualquer delimitação subjetiva.

Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração, a AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, sejam Oficiais ou Praças, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º do referido Estatuto.

Ademais, a teor do art. 22 da Lei nº 12.016/09, **a coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo alcança todos os substituídos**, sendo estes titulares do direito reconhecido, de maneira que não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como ocorre no presente caso.

Sendo assim, cumpre reconhecer a **legitimidade do agravado** para ajuizar o incidente de cumprimento de sentença, por integrar a categoria substituída.

A arguição de **prescrição** igualmente não merece guarida.

Ocorre que a impetração do *mandamus* interrompeu a prescrição e o prazo voltou a fluir, para o período

quinquenal anterior, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE (ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (AgInt nos EDcl no

AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 16/10/2020).

Portanto, é descabido falar-se em extinção do incidente de cumprimento de sentença, sendo de rigor prosseguir o seu regular processamento, de modo que **a r. decisão agravada é mantida.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora